

Registro: 2016.0000675356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016060-44.2012.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA, é apelado DAVILIM DE PAULA TELES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Declara voto convergente o Revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 13 de setembro de 2016

TERCIO PIRES RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 4871 – 27ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 0016060-44.2012.8.26.0320

Comarca: 1ª Vara Cível de Limeira

Apelante: Viação Limeirense Ltda.

Apelada: Davilim de Paula Teles

Interessada: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Juiz de Direito: Alex Ricardo dos Santos Tavares

Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Condutor de caminhão que, em cruzamento de vias, descuidou-se da sinalização de parada obrigatória, invadiu a preferencial e acabou por colidir com motocicleta. Culpa do preposto da requerida, nas modalidades negligência e imperícia, caracterizada. Reparatórias devidas. Dano material comprovado. Prejuízo moral reduzido de R\$ 20.000,00 para R\$ 15.000,00. Litigância de má-fé não verificada. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Viação Limeirense Ltda. em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais que lhe move Davilim de Paula Teles; observa reclamar reforma a r. sentença em folhas 157/159 - que assentou a procedência da inaugural; diz do desacerto com que se houve o mm. juiz de direito *a quo* em alicerçar postura numa única testemunha - não presencial; insiste, na esteira, na carência de prova a roborar a culpa de seu preposto; assevera não demonstrada, ainda, a perda total da motocicleta, saltando por isso indevida a reparatória por danos materiais; agita, em derradeiro, ausência de prova



acerca de dano moral indenizável, pedindo, subsidiariamente, a redução da reparatória arbitrada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 189/190), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 198/205).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade da acionada pelo acidente de trânsito ocorrido em 30 de maio de 2012; a motocicleta conduzida pela autora, ao que se tem, fora abalroada por ônibus de propriedade da requerida, então conduzido por um seu preposto, resultando, do evento, danos materiais e morais cujas reparações nestes se pretende.

A r. sentença guerreada trouxe chancelada a procedência da inaugural nos seguintes termos: "Deu-se o acidente em cruzamento de veículos. O local era sinalizado com sinalização de PARE para o veículo ônibus. O boletim de ocorrência de folhas 28 indica que o ônibus adentrou inadvertidamente na preferencial, vindo a colidir com a motocicleta. A prova oral foi firme em apontar que o veículo ônibus adentrou na via preferencial, vindo a colidir com o veículo motocicleta. O documento de fls. 152 comprova que a preferência era da motocicleta. Não há prova de excesso de velocidade ou de falta de cautela da autora. Desse modo, fiquei convencido que o causador do acidente foi o veículo da ré. O



dano material restou incontroverso, vindo o seu valor estampado às fls. 18. O dano moral é evidente, uma vez que os atestados médicos juntados com a petição inicial e o atestado médico de fls. 154 comprovam que a autora sofreu ferimentos. Desse modo, considerando os ferimentos fixo o dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A responsabilidade da seguradora é solidária, conforme decisão saneadora de fls. 141. Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré e a seguradora, solidariamente, essa última até o limite da apólice, no pagamento de dano material no valor de R\$ 2.089,51, com atualização monetária desde a data do acidente e juros de mora a contar da citação, e dano moral no valor de R\$ 20.000,00, com atualização monetária a contar da data de hoje, e juros de mora a contar da data do acidente. Condeno as rés no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o bom trabalho desenvolvido nos autos".

Irresigna-se a suplicada; insiste, debalde, na falta de prova a roborar tanto a sua culpa pela colisão quanto os afirmados prejuízos de ordem material e moral.

O acervo probatório informa dinâmica da qual se extraem, nas modalidades negligência e imprudência, subsídios aptos ao apontamento da culpa do preposto da apelante, e assim porquanto, em cruzamento de vias, ao



descuidar-se da sinalização de parada obrigatória, invadira preferencial e acabara por colidir com a motocicleta pilotada pela recorrida, que, por força do embate, experimentara fratura da mandíbula.

A motocicleta acabou em grandes proporções avariada, consoante ilustram as fotografias acostadas; o bem fora posto à disposição para a realização de perícia, dispensada pelo i. magistrado *a quo por* decisum não impugnado, do que se extrai preclusa a matéria.

Tem-se, com efeito, que os demais elementos estruturantes do conjunto probatório — nota fiscal, relatório médico, boletim de ocorrência e prova oral —bem se prestam a evidenciar tanto a culpa da apelante quanto os danos suportados pela requerente.

Importa agregar, ao reverso do sustentado, a solidez da prova oral em evidenciar a culpa da empresa requerida pelo evento danoso; dela saltou que o motorista do ônibus desrespeitou a sinalização "pare" e invadiu a faixa preferencial, vindo a colidir com a moto pilotada pela suplicante; já o documento em fl. 152 endossa a narrativa dos fatos, ou seja, atesta que a via preferencial era a em que rodava a acionante.

Em reforço, urge notar, o depoimento extrajudicial do próprio preposto da recorrente; nele, de se ver,



admite, implicitamente, sua conduta imprudente; acentuou, com efeito, que "conduzia a M. Benz/M. Polo de placas DPE-7137, pela rua Capitão Flaminio Ferreira e no cruzamento com a Rua Alferes Franco parou na sinalização de solo e placa 'pare', existente no local, após prosseguiu com seu trajeto, momento em que notou que havia colidido com a motoneta" (fl. 28).

Ora, o objetivo do comando 'pare' é exatamente compelir o condutor à observância do entorno para, só então, em segurança, seguir trajeto; admitida, por epítrope, a versão fática declinada pelo depoente, e ineficaz emergiu a sinalização, pois, "ao acelerar" e provocar a queda da motociclista ao solo, descuidara das mais comezinhas regras de trânsito.

E por provada a culpa do preposto que conduzia o veículo de propriedade da requerida, caracterizada salta a sua responsabilidade objetiva pelos danos produzidos, a teor do disposto no art. 932, III, do Código Civil, e, daí, o dever de indenizar.

Na direção do expendido julgados desta c.

Corte:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.
AUSÊNCIA DE CAUTELA DAQUELE QUE NÃO



OBSERVA SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA EM CRUZAMENTO. MANOBRA QUE INTERCEPTA A TRAJETÓRIA DE MOTOCICLETA QUE SEGUE PELA VIA PREFERENCIAL. CULPA. COMPROVAÇÃO. INFORMAÇÕES TESTEMUNHA. INVEROSSÍMEIS CONSIDERANDO A DINÂMICA ACIDENTE. DANOS ORCAMENTO. IDONEIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVAS. MERA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PREJUÍZOS DEMONSTRADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4.º, DO CPC/73. MÁ-FÉ DA RECORRENTE NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO. Havendo no local do acidente sinalização de parada obrigatória, age com culpa o motorista que deixa de obedecê-la e prossegue na marcha, dando causa ao acidente. Aquele que pratica ato ilícito deve ressarcir a totalidade dos prejuízos que causou a terceiro (CC, art. 927, caput). É aceitável como prova dos danos ocasionados à motocicleta o orçamento desacompanhado de nota fiscal que relaciona troca de peças correlatas ao acidente, cuja veracidade não é elidida por mera impugnação genérica. Na hipótese de haver condenação em pequeno valor, 05 honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados de acordo com o §4.º do art. 20 do CPC/73. Não age de má-fé quem interpõe recurso por inconformismo com o resultado do julgado. Recurso desprovido." (35ª Câmara de Direito



Privado, Apelação n. 1002979-83.2014.8.26.0047, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 13/06/2016)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INGRESSO EM ROTATÓRIA, COM DESRESPEITO À SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA - CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE - MANOBRA PERIGOSA QUE DEVE SER PRECEDIDA DE CAUTELA POSSIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DE VEÍCULO QUE ESTEJA TRAFEGANDO PELA VIA PREFERENCIAL -DANO MORAL INEGÁVEL — CONDUTOR DA MOTOCICLETA QUE. EM*RAZÃO* FRATURAS DECORRENTES DO ACIDENTE, TEVE DE SE SUBMETER À INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, COM AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS - INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM MODERAÇÃO EM 10 SALÁRIOS MÍNIMOS -SENTENÇA MANTIDA. Apelação desprovida." (25ª Câmara Privado, Apelação Direito 1003190-35.2014.8.26.0269, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 16/06/2016)

Evidente, no tocante à reparatória por dano moral, o fato de a vítima ter experimentado aflições de espírito que em muito ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do sobressalto sofrido ao momento do acidente, mas também das lesões corporais, tratamentos



médicos e incapacidade laboral, ainda que temporária, tudo a demonstrar a contundência do prejuízo imaterial, obviamente indenizável.

Razoável, sublinhadas as circunstâncias, à atenuação da lesão experimentada pela autora, de um lado, e inibitória à prática de atos do jaez pelo suplicado, de outro, a fixação da indenizatória em título de danos morais no importe de R\$ 15.000,00, com correção monetária e juros de mora à razão de 1% ao mês contados da presente sessão de julgamento, volume que melhor abriga o quanto do episódio em nível de prejuízo emergiu, reduzida, assim, a imposta em primeiro grau — R\$20.000,00.

Inexistiu, por fim, litigância de má-fé; não se vislumbra na conduta da recorrente, com efeito, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil de 1973 — art. 80 do NCPC — a ensejar a aplicação de multa, anotado que a apelante, em prol de quem se presume boa-fé, apenas se utilizou dos meios processuais inerentes ao exercício do contraditório e ampla defesa, não evidenciando abuso no direito de se defender.

Dá-se, nesses termos, pelo meu voto, parcial provimento ao recurso da acionada, e assim para fixar-se, em redução, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em título de reparatória por danos morais.



TÉRCIO PIRES

Relator



COMARCA DE LIMEIRA

APTE.: VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA. - (ré)
APDA.: DAVILIM DE PAULA TELES - (autora)

INTERSDA.: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - (denunciada)

JUIZ DR. ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES

VOTO CONVERGENTE Nº 30.771

Reparação de danos morais e materiais. Acidente envolvendo motocicleta da autora e ônibus da Viação ré. Culpa do motorista da requerida indicada, já que não atentou para o sinal de "PARE" na via, avançando na preferencial e atingindo a demandante. R. sentença de procedência, com apelo só da Viação requerida. Acidente grave, constando que a demandante teria fraturado a mandíbula. Pelo meu voto, também dou parcial provimento ao recurso, mantendo a r. sentença vergastada, no essencial, mas com a redução para R\$ 15.000,00.

Adoto o relatório do voto nº 4.871, de Relatoria do Exmo. Des. Tércio Pires, pois entendo que a sentença deu correta solução à lide, devendo, portanto, ser mantida no essencial.

O sinistro foi grave e a culpa do condutor do ônibus foi reconhecida pelo Relator, de modo que deve indenizar a autora pelos danos morais sofridos (fratura da mandíbula).

Aliás, não há que se considerar somente a lesão em si, mas também as algias, que possivelmente perduram até o momento.

Assim, pelo meu voto mantenho o posicionamento adotado pelo MM. Juiz, que, por estar mais perto da causa pode melhor *sentir*, mas com a redução para R\$ 15.000.00.

Parcial provimento.

CAMPOS PETRONI

Desembargador



Este documento é cópia do original que

recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	TERCIO PIRES	430383C
11	11	Declarações de Votos	PAULO MIGUEL DE CAMPOS PETRONI	436191F

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0016060-44.2012.8.26.0320 e o código de confirmação da tabela acima.